



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 19616

RECURSO ELEITORAL Nº 90-30.2016.6.10.0076 – CLASSE 30ª – MARANHÃO
(76ª Zona - São Luís).

Relator: Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim.

Recorrente(S): José Luis Teixeira do Lago Neto, Candidato a Prefeito Pelo Partido Patria Livre - Ppl

Advogado: Raimundo José Lago e Lima

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. NÃO ATENDIMENTO AOS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DE CANDIDATURA POR SEXO. REQUISITO EXCLUSIVO PARA CARGOS DE ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE PREFEITO. REGULARIDADE PARCIAL DO DRAP. DEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desatendidos os percentuais mínimos e máximos para preenchimento de candidaturas de cada sexo após intimação do partido ou coligação para a regularização do quantitativo, o indeferimento do DRAP é medida que se impõe.
2. O julgamento do DRAP precede os dos registros de candidatos, não se podendo conjecturar como serão estes decididos para fins de cálculo das quotas de gênero.
3. A renúncia de várias "candidatas laranjas", assim consideradas aquelas cujas candidaturas foram requeridas



com o fito único de burlar a exigência legal, revela conduta reprovável a cujo respeito nada se pode fazer se efetivadas após o deferimento do DRAP à vista da imutabilidade do julgamento deste. No entanto, ocorrendo previamente ao julgamento do processo principal, devem refletir no quantum das quotas de sexo.

4. No §5º, art. 20 da Res.-TSE n.º 23.455, o termo "efetivamente" adere ao vocábulo "requeridas" um sentido maior que o da mera formalização do protocolo do requerimento, para o qual este último verbete seria por si só suficiente. Com efeito, carrega um significado daquilo que se faz de maneira completa e eficaz, não se devendo entender por efetivas candidaturas que tão logo requeridas foram abandonadas, antes mesmo do julgamento do processo principal.

5. A regra que estabelece os percentuais de sexo para as candidaturas de cada gênero é de aplicação exclusiva às eleições proporcionais e sua inobservância não deve gerar prejuízo aos cargos de eleição majoritária que eventualmente sejam requeridos num mesmo processo DRAP, notadamente porque o partido ou coligação podem pleiteá-los separadamente.

6. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. DRAP deferido para os cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a)
LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, ACORDAM os Membros do Tribunal
Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

nº /.



PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Eduardo José Leal Moreira declarou-se suspeito.

São Luís (MA), 27 de setembro de 2016.


JUIZ SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM
RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

27-109, 2016



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



Processo n.º 90-30.2016.6.10.0076 - Classe RE

Procedência: São Luís - MA (76ª Zona Eleitoral)

Recorrente: José Luis Teixeira do Lago Neto, Presidente do Partido Pátria Livre

Advogado: Raimundo José Lago e Lima (OAB/MA n.º 6328)

Relator: Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. NÃO ATENDIMENTO AOS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DE CANDIDATURA POR SEXO. REQUISITO EXCLUSIVO PARA CARGOS DE ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE PREFEITO. REGULARIDADE PARCIAL DO DRAP. DEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desatendidos os percentuais mínimos e máximos para preenchimento de candidaturas de cada sexo após intimação do partido ou coligação para a regularização do quantitativo, o indeferimento do DRAP é medida que se impõe.

2. O julgamento do DRAP precede os dos registros de candidatos, não se podendo conjecturar como serão estes decididos para fins de cálculo das quotas de gênero.

3. A renúncia de várias "candidatas laranjas", assim consideradas aquelas cujas candidaturas foram requeridas com o fito único de burlar a exigência legal, revela conduta reprovável a cujo respeito nada se pode fazer se efetivadas após o deferimento do DRAP à vista da imutabilidade do julgamento deste. No entanto, ocorrendo previamente ao julgamento do processo principal, devem refletir no *quantum* das quotas de sexo.

4. No §5º, art. 20 da Res.-TSE n.º 23.455, o termo "efetivamente" adere ao vocábulo "requeridas" um sentido maior que o da mera formalização do protocolo do requerimento, para o qual este último verbete seria por si só suficiente. Com efeito, carrega um significado daquilo que se faz de maneira completa e eficaz, não se devendo entender por efetivas candidaturas que tão logo requeridas foram abandonadas, antes mesmo do julgamento do processo principal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



5. A regra que estabelece os percentuais de sexo para as candidaturas de cada gênero é de aplicação exclusiva às eleições proporcionais e sua inobservância não deve gerar prejuízo aos cargos de eleição majoritária que eventualmente sejam requeridos num mesmo processo DRAP, notadamente porque o partido ou coligação podem pleiteá-los separadamente.

6. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. DRAP deferido para os cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Pátria Livre na pessoa de José Luís Teixeira do Lago Neto, Presidente do Diretório Municipal da agremiação e por ela candidato a Prefeito de São Luís, contra sentença do Juiz da 76ª Zona Eleitoral que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Recorrente.

Em síntese, as razões da sentença achada às fls. 27/29 são: **a)** desobediência dos percentuais mínimos e máximos para o preenchimento das candidaturas de cada sexo para o cargo de vereador; **b)** após diversas intimações para regularização dos percentuais, o partido não logrou êxito em fazê-lo, pois os sucessivos requerimentos de candidaturas em vagas remanescentes aliados às renúncias das candidatas lançadas mantiveram os números de candidaturas femininas ainda aquém dos 30% exigidos.

Em recurso que dormita às fls. 31/36, infere-se da narrativa do recorrente que este sustenta que, a despeito de não ter atendido os percentuais exigidos pela legislação após instado para tanto, apenas 4 (quatro) candidatos seus estão aptos a participarem das eleições, sendo 3 (três) homens e 1 (uma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



mulher), o que levaria a ser restabelecido o DRAP por ter atendido ao *quantum* necessário.

Em manifestação às fls. 40/41, o Ministério Público oficiante junto à 76ª Zona Eleitoral pugna pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 47/48).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi manejado por José Luís Teixeira do Lago Neto, Presidente do Diretório Municipal do Partido Pátria Livre. Embora tenha recorrido na condição de candidato a Prefeito de São Luís pela referida agremiação, considerando tratar-se da mesma pessoa e ter sua narrativa voltada ao combate do indeferimento do DRAP, recebo-o como se interposto na qualidade de representante legal do Partido Pátria Livre.

O recurso deve, portanto, ser admitido, porquanto cabível, dotado de regularidade formal e interposto tempestivamente pela parte legitimada e interessada, não se divisando fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

2. DO JUÍZO DE MÉRITO

2.1 Do desatendimento aos percentuais mínimos e máximos para candidatura de cada sexo na Eleição Proporcional

O recurso não merece provimento nesse ponto, conforme passo a expor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



Após ser sucessivas vezes instado a regularizar o número de candidatura femininas, o partido recorrente não se adequou ao *quantum* estabelecido pelo art. 20, §2º da Res.-TSE n.º 23.455, que assim dispõe:

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

De início, lançou 16 (dezesseis) candidatos, 2 (duas) mulheres e 14 (catorze) homens. Em 18.08.2016, requereu em vagas remanescentes a candidatura de 3 (três) mulheres e 1 (um) homem, após o que também não restou atendido o percentual de mínimo de 30%. Novamente intimado para proceder a regularização, requereu, depois de transcorridas as 72 horas concedidas pelo Juízo de base, a candidatura de mais 3 (três) mulheres.

No entanto, em informações fornecidas pelo Cartório Eleitoral em 06.09.2016, há notícia de que 4 candidatas mulheres renunciaram a suas candidaturas, providências efetivadas **antes** do julgamento do DRAP do partido, razão pela qual os percentuais máximos e mínimos ficaram em 77,78% e 22,22%, respectivamente.

Convém observar que o trâmite estabelecido pela mencionada resolução para o processamento dos pedidos de registro de candidatura prevê a conversão do julgamento em diligências quando as informações pelo Cartório Eleitoral notificarem falhas ou omissões nos requerimentos, *litteris*:

Art. 36. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral informará, para apreciação do Juiz Eleitoral.

I - no processo principal (DRAP):

a) a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



- b) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- c) o valor máximo de gastos de campanha definido pelo TSE;
- d) a observância dos percentuais a que se refere o § 5º do art. 20.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Com efeito, noto que o processo não foi conduzido devidamente, uma vez que a intimação a que alude o art. 37 deve ocorrer após serem encartadas aos autos as informações do Cartório Eleitoral, o que não ocorreu no caso em tela. A despeito de se ter informado a inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 20, houve prolação da sentença sem anterior conversão do julgamento em diligência.

No entanto, como é de sabença de todos, não há nulidade sem prejuízo¹. *In casu*, a intimação para adequação dos percentuais de candidaturas para cada gênero foi efetivada por 3 (três) vezes, e ainda que tenham ocorrido em momentos diversos do que reza a norma de regência, não se pode argumentar que o percentual não foi ajustado por falta de oportunidade, que foram concedidas até mesmo em quantidade superior ao que o que determina a norma.

Dessa feita, o partido recorrente deveria ter providenciado, porquanto ainda possíveis à época, a substituição das candidatas renunciantes ou preenchido mais vagas remanescentes, ou, na impossibilidade, indicar quais candidatos homens seriam excluídos do rol lançado pela agremiação. Não o fazendo, não atendeu a exigência contida no art. 20, §2º da Res.-TSE n.º 23.455,

¹ Código de Processo Civil - Art. 282

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



sendo o indeferimento do DRAP para a eleição proporcional medida que se impõe, consoante se depreende do teor do §6º do mesmo artigo e dos julgados que trago à colação:

§ 6º O deferimento do DRAP ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37.

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tomaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). [...] (Ac. de 6.11.2012 no REspe nº 2939, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DRAP. MÍNIMO DE SEXO. **Quedando-se por duas vezes inerte a coligação em regularizar o percentual mínimo de 30% de um dos sexos, sem justificativa plausível, impõe-se o indeferimento do DRAP.** Recurso conhecido e improvido. (TRE-PA - RE-RCAND: 10062 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h45, Data 24/8/2012)

O argumento do recorrente de que apenas 4 (quatro) candidatos do partido restariam aptos para concorrer ao pleito, dentre eles 3 (três) homens e 1 (uma) mulher, não tem o condão de afastar o indeferimento do DRAP para a eleição proporcional. A uma porque, mesmo que seu raciocínio estivesse correto,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



a sua conta não estaria. Uma única mulher entre quatro candidatos representa apenas 25% dos registros requeridos, de sorte que se quedaria desrespeitada a quota mínima exigida; A duas porque o julgamento do DRAP precede os dos registros de candidatos, conforme dispõe claramente o art. 47 da multicitada resolução do TSE, não se podendo conjecturar como serão estes decididos para fins de cálculo das quotas de gênero ao se decidir aquele. *Verbis*.

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Por fim, impende dizer que o cálculo para aferição dos percentuais de candidatos de cada sexo baseia-se no número de candidaturas **efetivamente requeridas**, a teor do que esclarece o §5º do mesmo art. 20 da resolução de regência². Nesse sentido, tendo em vista que das 8 (oito) mulheres que tiveram suas candidaturas requeridas pelo partido recorrente 4 (quatro) renunciaram - e o fizeram ANTES do julgamento do presente DRAP - forçoso reconhecer que o grêmio partidário **efetivamente** requereu apenas 4 (quatro) candidaturas femininas que, num universo de 18 candidatos, representam apenas 22,22% dos registros pleiteados.

Entender de modo diverso seria assentir que o partido ou coligação lançasse candidaturas de fachada com o fito de burlar a exigência legal, bastando para tanto requerê-las no número necessário sem a menor pretensão de mantê-las. Não se desconhece que tem sido comum, tão logo deferido o DRAP, a renúncia de várias "candidatas laranjas", conduta reprovável a todas as luzes mas a cujo respeito nada se pode fazer à vista da imutabilidade do julgamento

² Art. 20 § 5º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



daquele. No entanto, se efetivadas previamente ao julgamento do processo principal, como se deu no caso em tela, certamente devem refletir no cálculo das quotas de sexo.

Noutro giro, a lei não contém palavras desnecessárias. O termo "efetivamente" adere ao vocábulo "requeridas" um sentido maior que o da mera formalização do protocolo do requerimento, para o qual este último verbete seria por si só suficiente. Com efeito, carrega um significado daquilo que se faz de maneira completa e eficaz, de modo a produzir efeito concreto ou permanente. Nessa senda, não há como se entender por efetivas candidaturas que tão logo requeridas foram abandonadas, abortadas de forma prematura porque, quiçá, lançadas com o único fim de atingir o percentual mínimo exigido.

Por tudo o exposto, reputo não atendido o requisito insuperável previsto no art. 20, §2º da Res.TSE n.º 23.455, razão pela qual **nego provimento ao recurso e mantenho o indeferimento do DRAP do Partido Pátria Livre para o cargo de eleição proporcional.**

2.2 Do indeferimento do DRAP em relação aos cargos de Eleição Majoritária

É inconteste que os percentuais de candidaturas para cada sexo são exigíveis apenas para os cargos proporcionais, consoante inteligência do art. 10, §3º da Lei n.º 9.504/1997.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30%



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Portanto, a inobservância dessa regra não deve gerar prejuízo aos cargos de eleição majoritária que eventualmente sejam requeridos em um mesmo processo DRAP, notadamente porque o partido ou coligação podem perfeitamente pleiteá-los separadamente.

No caso *sub oculi*, conquanto pudesse ter requerido o registro de seu candidato a Prefeito e de seu respectivo Vice em um outro DRAP, optou o Partido Pátria Livre por fazê-lo junto com o referente ao do cargo de Vereador. No entanto, as irregularidades que ensejaram o indeferimento da candidatura do cargo de eleição proporcional não devem obstaculizar o deferimento do DRAP para os cargos de eleição majoritária. Como reforço, colaciono os julgados a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. REGISTRO DE COLIGAÇÃO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURA DE CADA GÊNERO. AO CARGO MAJORITÁRIO NÃO SE APLICAM AS REGRAS CONCERNENTES AOS PERCENTUAIS DE CADA SEXO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA DEFERIR O REGISTRO DA COLIGAÇÃO AOS CARGOS DO EXECUTIVO.[...]5. É certo que a norma do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.373/11 destina-se exclusivamente ao registro de candidaturas dos cargos proporcionais, não havendo necessidade de observância dos seus limites para os cargos do poder executivo. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir o registro da coligação "Fé para Mudar" (PTC/PSB) quanto aos cargos majoritários, mantendo-se o indeferimento do registro da coligação proporcional para concorrer às eleições de 2012 no Município de Jandira. (TRE-SP - RE: 20456 SP, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 04/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012)

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. CARGOS DE SENADOR E SUPLENTE E DEPUTADO FEDERAL.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim



PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PROCESSO PRINCIPAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À LUZ DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGOS 24 E 25 DA RESOLUÇÃO N. 23.405/2014. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR SEXO. ART. 19, § 5º DA RTSE Nº 23405/2014. NÃO ATENDIMENTO. REGULARIDADE PARCIAL DO DRAP. DEFERIMENTO PARCIAL. (TRE-PB - RCAND: 8305 PB, Relator: RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10:31, Data 04/08/2014)

Dito isso, **dou provimento ao recurso para DEFERIR o DRAP do Partido Pátria Livre tão somente para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito**, porque quanto a estes foram observados os requisitos legais.

3. Dispositivo

Ex positis, **voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença e DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Pátria Livre para os cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito.**

É como voto.

São Luís, 27 de setembro de 2016.

Juiz **Sebastião Joaquim Lima Bonfim**
Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



RECURSO ELEITORAL nº 90-30.2016.6.10.0076

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

RECORRENTE(S): JOSÉ LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Lourival de Jesus Serejo Sousa. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Eduardo José Leal Moreira, Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, Daniel de Faria Jerônimo Leite, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Kátia Coelho de Sousa Dias, Raimundo José Barros de Sousa. Presente, também, o(a) Dr(a). Thiago Ferreira de Oliveira, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Eduardo José Leal Moreira declarou-se suspeito.

Votação definitiva (com mérito):

- Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Não votou. Impedido/suspeito.
- Juiz RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA. Acompanha Relator.
- Juiz DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE. Acompanha Relator.
- Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM. Relator.
- Juiza KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS. Acompanha Relator.
- Juiz RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA. Acompanha Relator.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 27 de setembro de 2016